



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403242

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2202238-37.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RICARDO LUAN DOS REIS BRITO (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso na parte conhecida. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL**
AGRAVANTE: **RICARDO LUAN DOS REIS BRITO**
AGRAVADO: **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA**

VOTO N.º 27.262

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL. Interposição contra a decisão interlocutória que deferiu em parte a inversão do ônus da prova, indeferindo o pedido de designação de perícia por carta precatória. Inversão do ônus da prova que depende de um dos requisitos do art. 6º, VIII, do CDC. Verossimilhança e hipossuficiência presentes no caso. Ônus de provar que o defeito não é de fábrica que é da fabricante ré. Requerimento de perícia por carta precatória. Matéria não elencada no rol do art. 1.015, do CPC. Urgência, no mais, não demonstrada. Precedente da Câmara. Decisão parcialmente reformada.
RECURSO PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo/antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pelo autor contra decisão que, nos autos da ação declaratória de resolução contratual envolvendo compra e venda de bem móvel, deferiu apenas em parte a inversão do ônus da prova, indeferindo o pedido de designação de perícia por carta precatória.

O agravante alega que a inversão do ônus da prova depende de um dos requisitos do art. 6º, VIII, do CDC, e, no caso, há verossimilhança das alegações, o que não foi considerado pelo d. Juízo *a quo*. Assevera que a própria ré reconhece que o defeito nos componentes do câmbio powershift se trata de defeito crônico, sendo fato notório o defeito de fabricação. Insiste que é hipossuficiente, observando que os defeitos não são de fácil constatação. Entende cabível a inversão do ônus da prova. Exalta a possibilidade de a perícia ser realizada na Comarca em que se encontra o veículo, isto é, por meio de carta precatória. Alega que o veículo está inoperante, sendo inviável a

realização da perícia na Comarca de tramitação do processo, salientando, ainda, que é beneficiário da justiça gratuita e que a escolha do foro é uma prerrogativa da parte autora, que não pode ser penalizada pela opção. Observa, ainda, que a parte contrária não terá prejuízos. Pugna pela reforma da decisão.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Efeito suspensivo deferido a fls. 17/18.

Contraminuta a fls. 23/33.

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta provimento, na parte conhecida.

O d. Juízo *a quo* assim decidiu a questão:

“Vistos. 1) Fls. 256/258; 259/260; 264 e 265/267: Tendo em vista que as duas partes se manifestaram sobre a omissão quanto a inversão do ônus da prova e sobre a necessidade de expedição de carta precatória para realização de perícia, as manifestações ficam recebidas como esclarecimentos em saneador. Sobre a inversão do ônus da prova pela aplicação do art. 6º, VIII, do CDC, assiste razão ao autor, é aplicável a inversão do ônus da prova para carrear à ré o ônus de demonstrar que o reparo realizado em 06/04/2023 sanou o vício, porém, em relação aos demais pontos, o ônus é do autor, sendo seu o encargo de demonstrar a existência de defeito de fabricação e a persistência após o reparo, sob pena de imputar a ré a prova diabólica, o que não pode ser admitido na forma do art. 373, §2º, do CPC. O pedido de expedição de carta precatória em substituição à nomeação do Perito desta Comarca deve ser indeferido, já que o consumidor escolheu o foro desta demanda, dispensando a faculdade prevista no art. 101, I, do CDC, ciente das despesas e encargos que teria em razão de litigar em local que está uma distância de mais de 1800 km de sua residência e do paradeiro do veículo a ser periciado. Desse modo, deve arcar com os ônus de sua escolha, já que não se considera que o consumidor tenha agido de maneira irrazoável e tomado tal decisão assessorado por seu patrono, sem ter conhecimento das exatas consequências, incluindo a necessidade de deslocar o bem supostamente defeituoso até essa Comarca. 2) Fls. 250/251: Intime-se o Perito para apresentar a sua proposta de honorários. Após, oportunize-se a manifestação das partes. Intimem-se”.

De fato, segundo consta do art. 6º, VIII, do CDC, basta a presença de um dos requisitos para a inversão do ônus da prova e, ao que consta dos autos, há indícios suficientes quanto ao alegado na inicial.

Não se trata, portanto, de prova impossível ou diabólica, na medida em que cabe à ré provar que o defeito não é de fábrica, possuindo todos os meios de fazê-lo.

Já que no que tange à realização da perícia por meio de carta precatória, a matéria não se insere no rol do art. 1.015, do CPC, não havendo mínima demonstração de urgência para análise da questão neste momento processual.

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Redibitória c.c. Indenização por Danos Morais. Compra e venda de veículo automotor. Vício oculto. DECISÃO que, dentre outras deliberações, indeferiu o pedido de realização da perícia por carta precatória. INCONFORMISMO do autor deduzido no Recurso. EXAME: Decisão que não integra o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, tampouco se enquadra à tese da taxatividade mitigada estabelecida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.704.520/MT, julgado no dia 19 de dezembro de 2018. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2344634-37.2024.8.26.0000; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/12/2024; Data de Registro: 01/12/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. obrigação de fazer e indenização por dano moral e material – Alegada ausência de contratação de empréstimo consignado - Impugnação da assinatura aposta no contrato - Decisão saneadora que designou perícia grafotécnica a ser realizada por perito de confiança do Juízo – Autora que reside em Lins-SP e optou por ajuizar a demanda no domicílio do réu (São Paulo-SP) - Indeferimento do pleito da autora de realização da perícia por carta precatória - Pronunciamento não previsto no artigo 1.015 do CPC (Lei nº 13.105/2015) – Inadmissibilidade da interposição – Artigo 932, III, do referido Codex – Recurso não conhecido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2303587-20.2023.8.26.0000; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/12/2023; Data de Registro: 08/12/2023)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em resumo, a decisão resta parcialmente reformada para carrear à ré o ônus de provar que o aludido defeito não é de fábrica.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso, na parte conhecida.**

ALFREDO ATTÍE
Relator